

A CONSTITUIÇÃO, SEGUNDO LASSALLE E HESSE

Alcindo Fernandes Gonçalves*

João Carlos Jarochinski Silva**

RESUMO

O artigo tem por objetivo discutir as diferentes concepções de Constituição, principalmente as que estão presentes na obra de Ferdinand Lassalle e Konrad Hesse. Nesse debate estará inserida a análise sobre o quanto a realidade do momento vivido pelo autor influencia a sua produção, pois além dos condicionantes presentes, a leitura de tais acontecimentos se mostra fundamental para que se consiga abstrair o que o pensador deseja transmitir.

PALAVRAS-CHAVES: Teoria Constitucional; História do pensamento jurídico; Ferdinand Lassalle; Konrad Hesse.

RESUMEN

El artículo tiene por objetivo la discusión de las diferentes concepciones de Constitución, principalmente las que están presentes en las obras de Ferdinand Lassalle y Konrad Hesse. En este debate estará insertada la análisis de lo cuanto la realidad del momento vivido pelo autor influencia su producción, pues além de los condicionantes presentes, la lectura de tales acontecimientos se enseña fundamental para que se tenga la capacidad de abstraer lo que el pensador desea transmitir.

PALABRAS-CLAVE: Teoría Constitucional; Historia de lo pensamiento juridico; Ferdinand Lassalle; Konrad Hesse.

* Doutor em Ciência Política pela FFLCH-USP e Professor do Programa de Mestrado em Direito da UNISANTOS.

** Mestrando em Direito pela UNISANTOS.

INTRODUÇÃO

A partir da Constituinte de 1988 ganha importância no cenário nacional o debate sobre o que deve ser uma Constituição, sobre qual o melhor modelo a ser adotado, qual deve ser sua função social. Nos anos 80, da maneira mais efetiva já vista em nossa sociedade, as pessoas realmente exerceram o importante papel de cidadãos, seja através dos movimentos pró-democracia ou de uma efetiva fiscalização da atividade legislativa, atentamente acompanhada pelos boletins radiofônicos e televisivos diários.

Este fenômeno gerado pela efetiva participação popular no processo de construção do texto constitucional já havia sido vivenciado em outras partes do mundo, como a Espanha, Portugal e, notadamente, a República Federal Alemã.

Na Alemanha dividida pós-segunda guerra, foi realizada uma interessantíssima experiência social e jurídica. Pela primeira vez a Constituição foi dotada de um efetivo poder normativo, ultrapassando a idéia de um pacto social ou de uma simples legislação definidora de regras e por esse motivo superior hierarquicamente, pois conferia a esse instituto a possibilidade de dirigir a sociedade e os meios políticos. Essa criação tornou-se o paradigma teórico para o grande jurista Konrad Hesse.

No Brasil o fenômeno ficou conhecido em 1988 pela célebre frase de Ulisses Guimarães, que a denominou como *A Constituição Cidadã*. Foi sem dúvida um texto normativo dirigente da nova vida política e democrática brasileira que marcava o fim de um período de regime militar.

Entretanto, após quase vinte anos da promulgação da *Magna Carta*, a esperança depositada nesse instrumento normativo vem cada vez mais sendo solapada pela inoperância e ineficácia de suas normas. Hoje, a despeito da completa perplexidade com os rumos tomados por nossa sociedade durante essas duas décadas, é inevitável fazer os seguintes questionamentos: Será que Ferdinand Lassalle estava correto? Será a Constituição um simples pedaço de papel?

Neste artigo propomos-nos a expor de maneira sintética as duas formulações teóricas, juntamente com as críticas que essas opõem as outras correntes, como a dos positivistas. Nele demonstraremos o quanto as interpretações estão relacionadas com a realidade que cerca os seus autores e o quanto a visão do que seja a base das mudanças sociais afeta sua formulações.

A CONCEPÇÃO DE FERDINAND LASSALLE

Ferdinand Lassalle, ao tratar da natureza das Constituições, inaugura uma corrente de pensamento que se costuma denominar de sociológica. Em sua conferência de 1863, que foi traduzida para o português como *A Essência da Constituição ou O que é Constituição*, o pensador coloca que a ordem jurídica pertence aos **Fatores Reais de Poder**, sendo estes o conjunto de forças que possuem atuação política, tendo a lei como base para conservar as instituições jurídicas.

Ao conceber a Constituição como um mero garantidor do *status quo* vigente, Lassalle demonstra que sua concepção de Estado é extremamente negativa. Este seria apenas um garantidor de certa dose de poder, liberdade e educação que seria inatingível aos indivíduos enquanto não organizassem, ao redor de um ser institucional capaz de garantir a unidade de seus membros, o convívio num todo moral respaldado por um Governo.

Não resta dúvida de que esse era o Estado que se apresentava para Lassalle no século XIX, atuante em favor do grande capital, isto é, que defendia os interesses dos detentores dos poder. Esta perspectiva também é colocada de forma semelhante por Marx, que, ao observar os Estado europeus de seu período, coloca que este seria o defensor dos detentores dos meios de produção. Só há a preocupação por parte dos que detêm o poder com a codificação formal do sistema político superior, e o aproveitamento de alguns de seus conteúdos menos perigosos, muitas vezes inseridos nas constituições dos quais se faz uso meramente retórico, como salienta García de Enterría (1985), ao comentar tal posição, considerada de esquerda, sobre o papel das Constituições.

Portanto, para Lassalle uma lei só poderá ser seguida se for condizente com os fatores reais de poder; caso contrário, seria apenas uma folha de papel, impossível de se colocar em prática, pois estaria em desacordo com a realidade vigente. A realidade, e o autor é um grande observador desta, é o fator determinante. Portanto, todas as nações do mundo possuem uma constituição real e efetiva, não necessitando da transcrição destes elementos para um papel.

O ato de se escrever é um mero estabelecimento documental. Disto advem a noção da Constituição como uma simples folha de papel, na qual estão contempladas

todas as instituições e princípios do governo vigente. Caso ocorra uma alteração dentro dos fatores reais de poder, automaticamente está alterada a constituição vigente.

Trata-se de uma visão impregnada por uma concepção de poder baseada apenas na força, tanto que o povo só participa desta nos momentos extremos, quando ocorrem ataques à liberdade individual. Neste caso haveria a obrigação do recurso ao uso da força, de fazer a revolução. Neste ponto reside outro ponto interessante da obra, pois nela se afirma que a revolução só altera as leis de Direito Público, pois as leis de Direito privado seriam imutáveis, advindas do Direito Natural. Apesar de sua sagacidade ao vislumbrar que a realidade determina o Direito, ele concebe uma fonte ao Direito Privado que está acima da realidade, seguindo o modelo liberal que ele tanto critica. Nesse aspecto ele não percebe a determinação histórica de todos os conceitos jurídicos. Nesse ponto, Marx consegue vislumbrar de maneira mais coerente a formação dos instrumentos jurídicos. Vejamos:

Num certo ponto de seu desenvolvimento, as forças produtivas materiais da sociedade entram em contradição com as relações sociais de produção existentes, ou sua **expressão jurídica**, com as formas de propriedade no seio das quais elas estavam, até então, caladas. Formas de desenvolvimento das formas que produtivas que eram, essas relações tornam-se entraves. Então ocorre uma época de revolução social.¹

Apesar da falha na idéia de uma origem diferente para o Direito Privado, não deixa de ser interessante a interpretação dada por Lassalle para aspectos típicos de direito público, como as Forças Armadas. Ele as define como uma força orgânica de poder de uma determinada sociedade, recorrendo para fazer essa análise mais uma vez à realidade em que vivia. Necessário se faz lembrar que na Alemanha de Lassalle as Forças Armadas não juravam à Constituição, mas sim prestavam juramento ao soberano, que acaba por se tornar o principal fator de poder, pois possuía a força do uso da violência. Nesse aspecto não há como discordar da coerência da análise de Lassalle, pois não há como se conceber força normativa para um elemento que não possui sequer instrumentos de defesa.

¹ MARX, Karl. *Contribuição à Crítica da Economia Política*. In DOSSE, François. *A História*, pg. 251. Grifo nosso.

A Constituição real, que é o que lhe interessa, contemplaria as relações de poder militar, social, econômico, e de maneira menos intensa, a cultura do povo e consciência coletiva, na qual estão inseridos os interesses gerais da nação, o sentimento nacional, a integridade física do povo e de sua propriedade, bem como os desenvolvimentos técnicos nascidos no seio da sociedade civil. Esses seriam os elementos que obrigam a lei a ser o que ela é, isto é, um reflexo da realidade. Ele não concebe, e para sua realidade seria impossível pensar de maneira diferente, uma força própria na Constituição.

A interpretação de Lassalle é extremamente paradoxal. Talvez esse seja o motivo que explique a importância de sua obra até nossos dias, pois ele forneceu um clássico do pensamento constitucional que não reconhecia a importância do Direito como instrumento de organização social. Ele inclusive esvazia este. Ele nos ensina de forma negativa, exatamente o que não deveria ser a essência de uma Constituição, acabando por definir o Direito de uma maneira bem simples, mas nem por isso desinteressante. O Direito seria a institucionalização dos fatores reais de poder, pois lhes fornece a sanção conforme um ordenamento aceito. A conclusão a que se chega é que as questões constitucionais não são questões jurídicas, mas sim um mero reflexo das questões políticas.

OBJETOS DA CRÍTICA DE KONRAD HESSE

Ao criticar expressamente a teoria sociológica da Constituição em sua aula inaugural do ano de 1959 na Universidade Freiburg, na Alemanha Ocidental de então, Konrad Hesse aprofunda de tal maneira o debate que outras teorias acabam sendo alvos de sua reflexão.

Porém, ao iniciar sua explanação sobre a Força Normativa da Constituição, ele já faz menção aos conceitos formulados por Lassalle, dizendo que um eventual embate entre os fatores reais de poder e a Constituição não penderá exclusivamente em favor da primeira, desde que estejam presentes certos pressupostos realizáveis, que são os responsáveis pela força normativa.

Dentre esses pressupostos realizáveis está o fato desta Constituição possuir uma origem popular ou comunitária, ser uma expressão clara do pacto social e o de ser o postulado básico de auto-organização como fonte de legitimidade do poder.

Hesse acredita que a *Carta Magna* de uma nação possua uma vontade que a transforma numa força ativa, com disposição de orientar as diversas condutas, principalmente dos entes políticos, segundo a ordem nela estabelecida. Orientação esta que deve se fazer presente na consciência geral e na daqueles que detêm o poder, os responsáveis diretos pela ordem constitucional. Essa consciência é capaz de transformar a vontade de poder explorada por Lassalle numa **vontade de Constituição**.

Ao buscar, num primeiro momento, valorizar o aspecto jurídico, contrapondo-o ao social, colocando-o, inclusive, num plano superior, Hesse condena a visão que nega a constituição jurídica, capaz de criar uma ciência jurídica na ausência do direito. Isso geraria o paradoxo da existência de uma ciência do Direito que serve apenas para um exercício de reflexão sobre a realidade, do que está de acordo com a *realpolitik*, acabando por justificar as relações de poder dominantes, tornando-a mais próxima e coerente das outras ciências sociais, como a Sociologia ou a Ciência Política.

Ao discutir essa idéia de Direito criada por Lassalle, Konrad Hesse acaba também criticando a concepção de Constituição de Jellinek, pois este último vê na história das Constituições a demonstração de que as regras jurídicas não são capazes de controlar de maneira eficiente a divisão dos poderes políticos, já que estas possuem uma lógica própria, movendo-se conforme suas próprias leis. Portanto, esses regramentos seriam independentes das normas jurídicas.

Hesse afirma que não é possível fazer tal desvinculação e nem que as relações políticas possuam maior força que a normas jurídicas.

Outro autor que também tem sua concepção criticada por Konrad Hesse é Carl Schmitt, o homem que é mais conhecido, infelizmente, pela sua colaboração, inclusive teórica, para o Nazismo. Esquece-se a formulação do conceito político de Constituição, sendo esta, segundo tal teoria, uma decisão política fundamental. Ao desconstruir os argumentos que privilegiam o aspecto político das Cartas Constitucionais, ele acaba se opondo a Schmitt, pois esta visão permitiria a existência de regimes não providos de respaldo jurídico, político e social para a sua existência, como até certo ponto é correto pensar sobre o Nazismo.

Não é por menos que Schmitt faz elogios à constituição brasileira de 1824, pois esta foi, sem dúvida, a Constituição que melhor expressou a vontade daqueles que detinham o poder, na tentativa de formalizar este de acordo com as suas necessidades. Para Schmitt, o Estado não possui uma Constituição, ele é a própria Constituição.

Entretanto, ao não dissociar os aspectos políticos dos jurídicos, Hesse acaba também se opondo a Kelsen e sua teoria da norma pura, isto é, a norma vista vazia de conteúdo, sem qualquer expressão da força hegemônica e desprovida de pressupostos ideológicos, no qual o aspecto fundamental é somente a validade da construção da mesma. Segundo tal teoria, as normas não se aplicam por serem mais ou menos eficazes, mas por serem válidas do ponto de vista formal e lógico, aspecto esse que é o único responsável por privilegiar certas normas como superiores hierarquicamente às outras.

Assim, a ordem jurídica assim formulada é um conjunto que responde de maneira coerente e plena a todos os problemas que possa vir a encontrar, não por ser eficaz àquelas situações, mas por ser válida e aplicável por um poder judiciário provido de força.

Conclui-se que a norma fundamental não se confunde com a própria Constituição. Esta não se define pela sua matéria, acabando por ser apenas o conjunto de normas jurídicas que regem a produção do Direito. Isto lhe garantia a primazia hierárquica. Portanto, para vir a ser a lei fundamental de uma nação pela ótica kelseniana, a Constituição deve atuar através das normas infraconstitucionais.

Para os positivistas, a Constituição é um conceito formal e abstrato ao extremo, já que é apenas pura realidade estrutural de fato, sejam quais forem os valores materiais que expresse.

García de Enterría (1985) critica a teoria positivista, primeiro por crer que existe entre a norma, pensada de maneira fundamentalmente estática e racional, e a realidade em constante transformação e essencialmente irracional, uma tensão natural que não é possível eliminar. Segundo, por esta concepção não levar em conta aspectos essenciais da organização política como: a legitimidade do poder, a titularidade do poder, o exercício do poder e os limites do poder.

A CONCEPÇÃO DE HESSE

A partir desta breve interpretação das correntes de Lassalle e dos positivistas que percorrem a crítica de Hesse, podemos passar a análise dos pressupostos de sua própria formulação, na qual o eixo central se faz presente na relação epistemológica entre a ordenação e a realidade.

Porém, a relação epistemológica não será objeto de indagação por parte do autor, pelo simples fato dele acreditar que a discussão entre o *ser* e o *dever ser* não o levaria a qualquer avanço em suas reflexões, por não poderem ser a realidade e a norma separadas por qualquer motivo.

Portanto, pelo simples fato de a norma não possuir uma existência autônoma em face do mundo real, ela deve contemplar as condições sociais, econômicas, técnicas e as naturais para possuir eficácia. Ao contrário dos positivistas, na eficácia é compreendido o meio para que uma legislação possua força normativa, esta que capacita a Constituição Jurídica a ter um significado próprio.

A natureza das coisas é a força da essência e da eficácia da Constituição, pois é ela quem impulsiona, conduz e transforma essa vontade constitucional numa força ativa. Quanto mais o conteúdo de uma Constituição corresponder a essa natureza, mais segurança há de ter o desenvolvimento de sua força normativa.

Para isso faz-se necessária a discussão das possibilidades e dos limites da realização desta legislação dentro do contexto de que ela e a realidade estão inseridas de maneira interdependente. Somente as Constituições que resultam de lutas poderosas travadas ao acaso com a racionalidade necessária nesse momento são capazes de obter pleno desenvolvimento. Uma fórmula que explicaria isso é a de que a Constituição resulta da situação histórica vivida determinada, com os seus variados condicionantes, acrescida de razão jurídica.

Apesar de dar à Constituição uma existência própria, o teórico afirma que ela não pode ignorar a realidade, demonstrando nesse condicionante uma influência do pensamento de Lassalle, o autor ao qual ele, de certa maneira, tenta se contrapor. Essa adequação possibilita à Constituição uma força vital capaz de determinar as condicionantes históricas. Não que ela realize alguma: quem o faz são os homens, mas é capaz de impor tarefas, isto é, determinar as futuras regras e princípios a serem

seguidos. É a participação no cenário da vontade de Constituição que se associa de maneira tal a vontade de poder que elas não podem mais serem concebidas separadas, dissociadas.

É ela que configura e ordena os poderes do Estado por ela construídos; estabelece os limites do exercício do poder e o âmbito de liberdades e direitos fundamentais; estabelece os objetivos positivos e as prestações que o poder deve cumprir em benefício da comunidade. A Constituição transforma o poder em legítimo poder jurídico: o governo, muitas vezes arbitrário, dos homens deve ser substituído pelo governo das leis.

Quando o autor trabalha com o caso alemão ele destaca que “dentro do ordenamento federal, os direitos fundamentais criam um *padrão* constitucional unitário de direitos e princípios, que funda uma certa homogeneidade e que com esse efeito pertence aos fundamentos do nosso federalismo atual”².

Ela, a Constituição, definitivamente faz parte do Poder. A sua força normativa, isto é, a correlação entre o *ser* e o *dever ser* constitucional, leva-a a ultrapassar a realidade histórica.

Porém, como o próprio autor afirma, a realidade se modifica. O que faremos então com a Constituição? Por mais que possua poder suficiente para superar e se impor às condicionantes históricas, o texto acabará correspondendo a uma realidade diferente da prevista quando de sua criação. Porém, o autor não pensa numa Constituição extensa: para ele o texto deve possuir apenas alguns poucos princípios fundamentais. Assim ela facilmente será adaptada à mudança das condicionantes materiais e do estado de espírito da população.

Além disso, o autor se mostra contrário a muitas reformas, pois isso não possibilita que o texto consiga se estabelecer frente à realidade. Muitas reformas demonstram o desrespeito à vontade constitucional. Uma reforma só deve ocorrer quando ocorrerem casos extremos.

Nesse ponto ganha importância a interpretação, fundamental para a consolidação e preservação da força normativa, pois é ela quem possibilita que haja a contemplação dos novos condicionantes reais, mantendo o sentido da proposição normativa. O *telos* constitucional é permanente.

² HESSE, Konrad. *Significado de los derechos fundamentales*. IN: Benda, Maihofer, Vogel, Hesse, Heyde. Manual de Derecho Constitucional, pg. 92.

Esse poder de formar e modificar a realidade, relacionada com a idéia de inviolabilidade, fortalece o texto, garantindo sua permanência até que os pressupostos constitucionais não possam mais ser satisfeitos. Aí ocorre uma conversão dos problemas constitucionais, enquanto questões jurídicas em questões de poder, normalmente de natureza política.

Nisso residiriam os problemas das demais concepções, como a sociológica, a política e a positivista. Essas se assentam numa única estrutura, sem incorporar aspectos ou partes da estrutura contrária. Isso é válido como lógica para todo o texto constitucional. Por exemplo, jamais se pode pensar em direitos fundamentais se não existirem, em contrapartida, deveres.

Vale lembrar ainda que, além de uma Constituição pequena, que consagre mais vontades do que restrições, a Constituição de Hesse seria fruto de um comum acordo social, ressaltando a idéia de um pacto do qual todos fazem parte e por este motivo devem respeitar em todas as hipóteses a predominância da lei. Nesse sentido, não haveria espaço para o poder de rebelião que fora consagrado pelos pensadores liberais. É a consagração de um Estado que se pensa de bem-estar social.

Fica evidente que o pensador ora tratado é filho do século XX, pois sua interpretação se encaixa perfeitamente no modelo de Constituição dirigente que fora consagrada na República Federal Alemã em 1949. Ele já se depara com uma sociedade pós-segunda guerra, onde os Estados assumem um papel ativo frente à economia, pois tinham acabado de se conscientizar do fato de que eles possuíam responsabilidade frente ao que ocorria na realidade social e econômica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ambos os clássicos constitucionais contemplam afirmações filosóficas condizentes com os períodos vivenciados por seus autores. É impossível que Lassalle concebesse durante o século XIX uma idéia de Constituição Dirigente, principalmente na realidade dos reinos alemães que sempre beneficiavam as grandes empresas na busca de uma rápida adequação a competitividade do sistema capitalista.

Isto posto, esse era um homem que acreditava que a estrutura da sociedade era imposta pelos meios de produção, condicionando a superestrutura, isto é, o Estado e sua

legislação. Lassalle acredita naquilo que hoje costumamos denominar como concepção materialista da histórica, que vem justamente para contrapor-se à noção de que as idéias são prévias as realidades. O trecho a seguir explicita de maneira clara a crença do autor sobre o motor histórico:

Ao contrário da filosofia alemã, que desce do céu para a terra, aqui é da terra que se sobe ao céu. Em outras palavras, não partimos do que os homens dizem, imaginam e representam, tampouco do que eles são nas palavras, no pensamento, na imaginação e na representação dos outros, para depois se chegar aos homens de carne e osso; mas partimos dos homens em sua atividade real, é a partir de seu processo de vida real que representamos também o desenvolvimento dos reflexos e das repercussões ideológicas desse processo vital. E mesmo as fantasmagorias existentes no cérebro humano são sublimações resultantes necessariamente do processo de sua vida material, que podemos constatar empiricamente e que repousa em bases materiais. Assim, a moral, a religião, a metafísica e todo o restante da ideologia, bem como as formas de consciência a eles correspondentes, perdem logo toda a aparência de autonomia. Não tem história, não tem desenvolvimento; ao contrário, são os homens que, desenvolvendo sua produção material e suas relações materiais, transformam, com a realidade que lhes é própria, seu pensamento e também os produtos do seu pensamento. Não é a consciência que determina a vida, mas sim a vida que determina a consciência.³

Já Konrad Hesse vivencia um outro período histórico, no qual aquele Estado, que servia apenas aos interesses do grande capital, e que foi o responsável direto pela maior catástrofe humana já vista, não existe mais. O Estado contemporâneo compreendeu que se ele não possuir uma posição ativa nas relações humanas e principalmente nas relações que envolvem o capital, os conflitos jamais se apaziguarão. Os instrumentos para atuar nessas relações são os direitos fundamentais, que segundo o próprio autor são aqueles que

atuam legitimando, criando e mantendo consenso; garantem a liberdade individual e limitam o poder estatal, são importantes para os processos democráticos e do Estado de Direito, influem sobre todo o alcance do ordenamento jurídico em seu conjunto e satisfazem uma parte decisiva da função de integração, organização e direção jurídica da Constituição.⁴

³ MARX, Karl – ENGELS, Friedrich. *A Ideologia Alemã*, pg. 19 e 20.

⁴ HESSE, Konrad. *Significado de los derechos fundamentales*. IN: Benda, Maihofer, Vogel, Hesse, Heyde. *Manual de Derecho Constitucional*, pg. 90.

Com essa realidade marcante e com o compartilhamento da visão histórica estabelecida por Hegel, baseada num idealismo-dialético, que defende que as pessoas não têm consciência do Espírito, da Ideologia, que motiva e determina as suas ações, sendo a história o estudo do conflito entre diferentes ideologias e sua atuação sobre os seres, não há como Hesse se contrapor à idéia de que a Constituição é um importante determinante da realidade vivida, principalmente quando dotada de certos pressupostos que lhe garantem a força normativa. A Constituição já não é uma folha de papel.

Porém, apesar das gritantes diferenças assinaladas em termos de realidade e de compreensão históricas, não há como negar que são duas concepções que, analisadas de maneira conjunta, fornecem ao interlocutor um cabedal teórico capaz de atender a toda e qualquer interpretação sobre o que é a essência de uma Constituição.

Assim como Weber complementa a análise de Marx sobre o capitalismo ao tentar demonstrar que a interpretação deste estava equivocada, Hesse garante o mesmo a Lassalle, dando a ele um importante papel na reflexão constitucional. Não resta dúvida de que, sem perspectivas como a sociológica, que vislumbram o Direito como uma construção histórica que reflete a realidade, não haveria como Hesse elaborar a teoria da força normativa da Constituição, algo que só consegue existir e possuir razão de ser quando adaptada ou adaptável a realidade presente.

O grande avanço de Hesse é aproveitar-se dessa formulação e acrescentar os condicionantes de validade, como a efetiva representação no corpo do texto da vontade popular. Assim como Hesse coloca que a Constituição não pode se assentar numa única estrutura, sem incorporar aspectos ou partes da estrutura contrária, ele faz o mesmo em seu texto, não expondo uma nova formulação sem incorporar os aspectos levantados anteriormente por Lassalle.

REFERÊNCIAS

BENDA, MAIHOVER, VOGEL, HESSE, HEYDE. *Manual de Derecho Constitucional*. Madri: Ediciones Jurídicas y Sociales, 1996.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Coimbra: Almedina, 1997.

DOSSE, François. *A História*. Bauru (SP): EDUSC, 2003.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 17ª edição.

GARCÍA DE ENTERRÍA, Eduardo. *La Constitución Como Norma y El Tribunal Constitucional*. Madri: Civitas, 3ª edição, 1985.

HESSE, Konrad. *A Força Normativa da Constituição*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

LASSALLE, Ferdinand. *A Essência da Constituição*. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 4ª ed., 1998.

MARX, Karl e ENGELS, Friedrich. *A Ideologia Alemã*. 3ª tiragem, São Paulo: Martins Fontes, 2002.

SILVA, José Afonsa da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 22ª edição.

WILSON, Edmund. *Rumo à Estação Finlândia*. São Paulo: Companhia das Letras, 8ª reimpressão, 1987.